

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023/SDS PE.

**OBJETO:** REGISTROS DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS PARA DOAÇÕES ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI - CE.

**IMPUGNANTE:** GO VENDAS ELETRÔNICAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 36.521.392/0001-81.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

**PREÂMBULO:**

O PREGOEIRO do Município de PARAMOTI, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica GO VENDAS ELETRÔNICAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 36.521.392/0001-81, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

**DOS FATOS:**

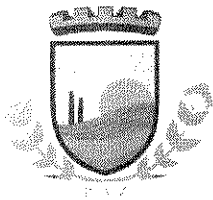
A impugnant alega que o edital disponibilizado pelo município é um documento digitalizado e não pode ser editável, o que dificulta a busca de informações no documento. a inviabilidade de os licitantes consultarem os termos integrais do edital e seus anexos afronta o princípio da transparência e contraria a previsão do artigo 8º, §3º, da Lei nº 12.527/2011. Requer-se que a Administração altere o formato de disponibilização do edital e seus anexos para Excel, Word, ou outra forma copiável, para possibilitar o acesso e manipulação dos documentos.

Ao final pede para que se receba a presente impugnação para alterar as previsões do edital.

**DO MÉRITO:**

No que se refere às alegações da impugnant quanto dificulta a busca de informações no documento. a inviabilidade de os licitantes consultarem os termos integrais do edital e seus anexos afronta o princípio da transparência, esclarecemos que muito embora a impugnant tenha considerado, a seu modo, que a ausência de outros formatos de arquivo para o edital e que a falta de tais características técnicas dificultaram a busca de informações no documento a nosso ver verifica-se uma análise superficial do edital não levou em consideração que para além dos arquivos disponibilizados no sítios eletrônicos oficiais, não impedem que a empresa interessada requisite o edital em outros formatos se achar necessários.

Esclarecemos ainda que atualmente o setor de licitações e pregões do município não dispõe de equipamento mais sofisticado para o escaneamento de documentos impressos em outros formatos. Mesmo assim, o edital foi disponibilizado em formato apropriado sem nenhuma página ilegível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



Há de se esclarecer que qualquer esclarecimento complementar, muito embora não sejam essenciais para o TR do edital, poderá ser feito diretamente as unidades administrativas, ou ao Pregoeiro, como forma de garantir a transparência e o livre acesso a informação, previsto na LAI lei federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 6º, inciso VI, c/c art. 10 da mesma lei, senão vejamos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

[...]

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o formato disponibilizado do edital, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria. E que tal alteração, e adiamento do certame, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários ao atendimento do interesse público.

### DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **GO VENDAS ELETRÔNICAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 36.521.392/0001-81, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

PARAMOTI/CE, em 14 de julho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Santos Dantas  
Pregoeiro Oficial